



TC 036.872/2011-3

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Amaraji/PE.

Responsável: Jânio Gouveia da Silva (CPF 244.038.734-72) – ex-Prefeito (Gestão 2001-2004) e Prefeito (Gestão 2009-2012), e Adailton Antônio de Oliveira (CPF: 105.595.824-04) - ex-Prefeito (Gestão 2005-2008).

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 123.286-33/2001, de 31/12/2001, celebrado entre o então Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Amaraji/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a construção do Estádio Municipal, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 21-25), com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 31/5/2008 (peça 1, p. 140).

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução do objeto contratado, conforme constatado em fiscalizações *in loco* realizadas pela Caixa Econômica Federal – Relatórios de Acompanhamento – RAE Setor Público à peça 1, p. 67-85), tendo sido mensurado em 12,30% o percentual de execução do objeto. De acordo com o 3º Relatório de Acompanhamento, de 15/8/2003, foram executados os serviços de terraplanagem (100%), de estrutura de concreto (26,76%), paredes, painéis e divisórias (85,74%) e revestimento de parede e tetos (9,07%). Segundo o Relatório do Tomador de Contas Especial, de 23/8/2010 (peça 1, p. 140-148), o percentual de 12,30% de execução da obra, dada a natureza do objeto contratado, não apresenta funcionalidade e não traz benefícios à população.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 224.991,00, com a seguinte composição (peça 1, p. 140), R\$ 24.991,00, de contrapartida da Conveniente e R\$ 200.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2003OB000810, de 29/12/2003 (peça 1, p. 135), tendo sido efetivamente desbloqueados R\$ 24.600,00, em 20/1/2004 (peça 1, p. 87).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial de 23/8/2010 (peça 1, p. 140-148), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao Erário foi imputada solidariamente aos Senhores Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira, Prefeitos do Município de Amaraji/PE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse sob análise, conforme descrito nos subitens 2.1 e 2.2 do Relatório de Auditoria 255581/2011 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 154-156), apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 24.600,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no período de 20/1/2004 a 28/8/2010, atingiu a importância de R\$ 61.440,64 (peça 1, p. 136-137).



5. Foram emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas, remetendo-se o processo a esta Corte.

EXAME TÉCNICO

6. Observa-se que o contrato de repasse em relevo foi assinado em 31/12/2001, quando era prefeito o Sr. Jânio Gouveia da Silva (peça 1, p. 49). De acordo com a cláusula décima quarta do contrato, sua vigência se iniciaria na data da assinatura e iria até 30 de dezembro de 2002, ou seja, a obra tinha previsão para ser executada em, no máximo, um ano. Na verdade, a previsão de execução era de 180 dias. Isso, no entanto, não ocorreu.

7. Segundo o primeiro relatório de acompanhamento da obra, emitido pela Caixa Econômica Federal em 21/10/2002, o início da execução dos serviços foi informado como sendo 21/6/2002 (peça 1, p. 67). No entanto, o primeiro boletim da obra, apresentado com a medição desses serviços, no valor de R\$ 548,00, foi totalmente impugnado pelos fiscais da Caixa, pois não foi constatado nenhum serviço realizado na vistoria.

8. Posteriormente, em 10/1/2003, a Caixa realizou nova vistoria na obra, tendo constatado que a obra estava em ritmo lento, mas que havia sido executado 0,5% da primeira etapa do contrato. Ela autorizou o pagamento da quantia anteriormente glosada no valor de R\$ 548,00 (peça 1, p. 73-75).

9. Na terceira vistoria realizada na obra, em 11/8/2003, a Caixa apontou novamente que a execução dos serviços estava lenta e que havia sido executado 73% da primeira etapa do contrato, o que correspondia a 12,3% do total do contrato (peça 1, p. 81). Desde então, a Caixa solicitou a atualização do cronograma físico-financeiro da obra, uma vez que o prazo já estava extrapolado.

10. No documento à peça 1, p. 95, há notícia de que a prefeitura solicitou, no início de 2004, uma reprogramação contratual, mas que estavam faltando documentos para que ela pudesse ser autorizada pela Caixa. Essas pendências nunca foram solucionadas, o que ocasionou a instauração da tomada de contas especial e a falta de liberação do restante dos recursos repassados.

11. Diante desses fatos, entendo que apenas o Sr. Jânio Gouveia da Silva deve ser responsabilizado pelo débito em relevo. A lentidão na execução da obra ocorreu totalmente na sua gestão. Quando ele assinou o contrato, ele tinha tempo suficiente para terminar a obra. No entanto, a mesma foi se “arrastando” até passar para a gestão seguinte. O prefeito sucessor já pegou uma obra com problemas que existiam 2 anos antes de assumir a gestão. Assim, não vejo como ele deva ser responsabilizado pelo débito em relevo.

12. Na verdade, a acentuada lentidão da execução da obra e a extrapolação do prazo de sua conclusão por mais de dois anos do previsto já seria motivo suficiente para a Caixa rescindir o contrato, de acordo com a cláusula décima sexta, subitem 16.1. (p. 1, p. 47), a saber:

16.1 – Constitui motivo para rescisão do presente contrato o descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais, particularmente quando constatada pela CONTRATANTE a utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho.

16.1.1 – A rescisão do Contrato, na forma acima prevista e sem que tenham sido os valores restituídos à União Federal, ensejará a instauração da Tomada de Contas Especial.

13. A instauração da presente tomada de contas especial já pressupõe a rescisão do contrato. Assim, o valor remanescente do contrato também já deveria ter sido devolvido pela Caixa aos cofres da União.

14. Dessa forma, além de determinar a citação do Sr. Jânio Gouveia da Silva, também se mostra pertinente, no julgamento de mérito, determinar à Caixa que restitua o valor remanescente dos recursos e os ganhos de sua aplicação financeira aos cofres da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do Senhor Jânio Gouveia da Silva (CPF 244.038.734-72), para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício de citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 24.600,00, atualizada monetariamente a partir de 20/1/2004, ressaltando que, caso as presentes contas sejam julgadas irregulares, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Irregularidade: falta de execução do objeto do Contrato de Repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440), de 31/12/2001, celebrado entre o então Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Amaraji/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a construção do Estádio Municipal de Amaraji/PE.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 14/3/2012.

(Assinou eletronicamente)
Darival Lira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 849-4